



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.794 - SP (2014/0331025-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVANTE : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA
ADVOGADO : GILSON CARAÇATO
INTERES. : MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO : MARCELO A F PAGAN (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada ao débito de honorários advocatícios caso haja necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.794 - SP (2014/0331025-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVANTE : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA
ADVOGADO : GILSON CARAÇATO
INTERES. : MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO : MARCELO A F PAGAN (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e OUTROS contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial.

Defendem os agravantes a tempestividade do recurso, argumentando que não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre os dias 19.12.2013 e 7.1.2014, em razão do recesso forense, sendo certo que os prazos processuais ficaram suspensos durante esse período.

COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA não apresentou impugnação ao agravo regimental conforme certidão à fl. 2.265 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.794 - SP (2014/0331025-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada ao débito de honorários advocatícios caso haja necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a suspensão do prazo durante o recesso forense ocorrido no Tribunal de origem, a saber, o Provimento n. 1.948/2012.

Dessa forma, considero tempestivo o recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) incidência da Súmula n. 284/STF quanto à apontada violação dos parágrafos do art. 22 da Lei n. 8.906/94;

b) ausência de demonstração da alegada ofensa aos dispositivos infraconstitucionais arrolados nas razões do apelo especial;

c) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e

d) aplicação da Súmula n. 7 do STJ no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"MANDATO. CONTRATO ESCRITO. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL E SISTEMÁTICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE ABRANGE A ESFERA JUDICIAL. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS NA PARTE QUE DIZ RESPEITO À DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INDEVIDOS OS HONORÁRIOS NA PARTE DO PROVEITO ECONÔMICO.

De acordo com a interpretação gramatical e sistemática do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, os mandatários deveriam prestá-los até decisão final proferida no Supremo Tribunal Federal, se o caso do conflito de interesse chegar a esse patamar. Prestados os serviços consistentes na defesa do auto de infração é devida a remuneração dessa parte. Revogado o mandato e não obtido o proveito econômico, é indevida a parte restante tampouco seria o caso de arbitramento porque celebrado contrato aleatório (quota litis).

Recurso desprovido" (e-STJ, fl. 2.093).

Aduz a parte recorrente que os arts. 658, parágrafo único, e 676 do Código Civil e 22,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 2º, da Lei n. 8.906/94 foram violados, porquanto o contrato de prestação de serviço de honorários advocatícios foi revogado sem o devido pagamento, de maneira que a referida revogação é nula, pois ofendeu o direito do advogado de receber pelo serviço prestado.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

O Tribunal de origem, com base na análise das provas e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de dívida da ré em relação aos ora recorrentes, visto que comprovado o pagamento referente a 3% do valor do débito no ato da apresentação da defesa no auto de infração e que indevido o pagamento correspondente a 7% do proveito econômico, pois estes estavam atrelados ao sucesso da prestação de serviços, o que não foi alcançado. Confira-se a seguinte passagem do acórdão recorrido:

"Prescreve a cláusula segunda a forma de pagamento da remuneração do auto de infração, em duas parcelas, uma de 3% no ato da apresentação da defesa que só pode ser junto ao INSS e 7% sobre o resultado final, isto é, somente após o deslinde do conflito de interesse que, em confronto com a cláusula primeira, poderia se dar até o julgamento do CRPS ou no STF, isto é, nas esferas administrativa ou judicial.

Posta assim a questão, é de se dizer que a remuneração dos autores, inclusive pelas impetrações dos mandados de segurança, estava prevista no contrato de fl. 18.

Em consonância com a forma de remuneração prevista no contrato, vê-se que a ré efetuou o pagamento de 3% do valor do débito no ato da apresentação da defesa no auto de infração. Segundo o § 2.º do artigo 243 do Decreto n.º 3.048/99, a cooperativa teve o prazo de 30 dias para apresentar impugnação à notificação fiscal de lançamento da falta de recolhimento de contribuição previdenciária.

No caso em julgamento, foram comprovados os pagamentos desses honorários por meio dos recibos exibidos às fls. 1.448/1.462.

O fato de os recibos estarem em nome do escritório de advocacia e não dos autores não retira a validade e eficácia deles, pois ele representa a reunião em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, tendo, portanto, recebido os honorários na qualidade de representante daqueles.

Nessa esteira, inegável o adimplemento contratual dos 3% do valor do débito no ato da apresentação da defesa no auto de infração, ficando, então, restrita a discussão aos 7% sobre o resultado final, ou seja, sobre o benefício patrimonial alcançado.

Representa essa avença o contrato *quota litis*, modalidade contratual admitida no ordenamento jurídico (Código Civil, artigos 114 e 115 e Código de Ética e Disciplina, artigo 38).

Assim, “é válida a estipulação de *quota litis*, pela qual o pagamento dos honorários fica condicionado ao sucesso da demanda. (JTA 72/54, RJTJERGS 159/380, Bol. AASP 2.356/2981).” (*apud* THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 1a ao art. 22 da lei n.º 8.906/94, pág. 1.120, Saraiva, 2010)

Explica WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que “é aleatório o contrato em que as prestações de uma ou de ambas as partes são incertas, porque sua quantidade ou extensão está na dependência de um fato futuro e imprevisível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*alea*) e pode redundar numa perda, em vez de lucro.” (Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações 2.^a parte, pág. 29, Saraiva, 1991)

Oportuno se torna dizer que, nos contratos aleatórios, admite-se a estipulação de percentual sobre o proveito econômico superior aos 20%, previstos no § 3.^o do art. 20 do CPC, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para evitar vantagem pecuniária abusiva. Por isso, é válida a estipulação em 7% do proveito econômico da parte contratante.

Convém ponderar que, por conta da extinção do contrato de mandato, os autores não representam a mandante que, hodiernamente, defende-se de execução fiscal dos valores exigidos no auto de infração.

É importante assinalar, nesse momento, que os contratos podem ser extintos de duas formas, com ou sem adimplemento. Com o adimplemento é a forma normal de extinção dos contratos e, sem seu adimplemento em virtude de causas contemporâneas à sua formação ou supervenientes.

[...]

Notadamente, a revogação do mandato oneroso não implica na perda dos honorários advocatícios pelos serviços prestados (Lei n.º 8.906/94, artigo 22). No entanto, os honorários contratados estavam atrelados ao sucesso da prestação de serviços que, na espécie, não foi alcançada pelos autores, daí porque indevidos os honorários contratuais correspondentes a 7% do proveito econômico.

Nem sequer seria o caso de arbitramento de honorários, já que a contraprestação dependia de acontecimento futuro, incerto ou variável não comprovado, qual seja: a obtenção de proveito econômico da contratante em virtude da prestação de serviços advocatícios pelos autores" (e-STJ, fls. 2.101-2.105).

Rever tal conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331025-3

AgRg no
AREsp 637.794 / SP

Números Origem: 00019323020108260242 01039200605215005 200361020013970 2420120100019325

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVANTE	: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA
ADVOGADO	: GILSON CARAÇATO
INTERES.	: MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO	: MARCELO A F PAGAN (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVANTE	: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA
ADVOGADO	: GILSON CARAÇATO
INTERES.	: MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO	: MARCELO A F PAGAN (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.